



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

PROJETO DE LEI Nº 018 DE 11 DE ABRIL DE 2000.

"Concede isenção e crédito presumido de ICMS aos produtos agrícolas em estado natural e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - as operações internas com produtos agrícolas em estado natural.

Art. 2º Fica concedido crédito presumido de ICMS correspondente a 5% (cinco por cento) do valor das saídas, às indústrias de beneficiamento, nas saídas internas e interestaduais dos produtos de que trata o artigo 1º, quando por elas industrializados.

Parágrafo único Às indústrias de que trata este artigo e aos produtores rurais devidamente inscritos no Cadastro Geral da Fazenda, fica também concedida isenção de ICMS em relação ao diferencial de alíquotas, quando da aquisição de máquinas, implementos agrícolas, suas partes e peças de reposição, em outras unidades de Federação.

Art. 3º Perderá o benefício a que se refere o caput do artigo 2º, a empresa que promover saída dos produtos beneficiados desacompanhada da



GABINETE DO GOVERNADOR
Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP
69.301-380
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410

09:00 05/07/2000 000097 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RORAIMA

D.02

203
S



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

documentação fiscal correspondente ou com preço comprovadamente inferior ao da operação da qual decorreu a saída.

Art. 4º O artigo 1º da Lei nº 215, de 11 de setembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os produtores participantes do Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agro-industrial do Estado de Roraima, a ser executado pela frente de desenvolvimento rural, ficam isentos dos tributos de competência deste Estado, até o exercício financeiro de 2018."

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 11 de ABRIL de 2000.

FRANCISCO FLAMARION PORTELA
Governador do Estado de Roraima, em exercício



GABINETE DO GOVERNADOR
Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP
69.301-380
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410